



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.109 - SP (2015/0180369-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ENIO ARANTES RANGEL
ADVOGADO : ÊNIO ARANTES RANGEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na participação do paciente em organização criminosa, sendo apontado como dono do ponto de venda de drogas, comandando a traficância de dentro do presídio, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida, e nesta extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.109 - SP (2015/0180369-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : ENIO ARANTES RANGEL

ADVOGADO : ÊNIO ARANTES RANGEL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, art. 35, da Lei 11.343/2006.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo improvimento do recurso.

Na origem, a ação penal aguarda a apresentação da defesa escrita pelo corréu (fls. 85/86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.109 - SP (2015/0180369-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim disposto (fl. 21):

Vistos. É o caso de decretação da prisão preventiva. Consta nos autos que os averiguados associaram-se para o fim de praticarem o crime de tráfico na Rua Caiva, bairro do Polvilho, Cajamar. Durante interceptação telefônica, autorizada por este Juízo, os denunciados por algumas vezes estabeleceram contato telefônico entre si, inclusive demonstrando preocupação à localização das drogas, que estavam escondidas. Há prova da materialidade, conforme laudos de fls. 64/65 e 77/78. O organograma da associação criminosa pode ser visualizado pelo esquema gráfico de fl. 87. Aparentemente, Alexandre mesmo preso seria o dono do ponto de venda de drogas. Comandaria a traficância de dentro do presídio. Fredson seria o gerente, a quem incumbiria abastecer o local com drogas novas. As irmãs Ângela e Vânia, por sua vez, teriam como atribuição vigiar o local e atender diretamente os usuários. Vislumbra-se, assim, suposta organização criminosa e estruturalmente ordenada com divisão de tarefas o que evidencia a medida como necessária para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consubstanciado no fato de o paciente integrar organização criminosa, sendo apontado como dono do ponto de venda de drogas, comandando a traficância de dentro do presídio.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes (e/ou presença de diversas frentes de atuação; e/ou contatos no exterior). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Quanto ao pedido de extensão dos benefícios da liberdade provisória concedida para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras corrés, registra-se que o acórdão impugnado não enfrentou a referida matéria, razão pela qual impõe-se o seu não conhecimento para evitar supressão de instância.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente da ordem de *habeas corpus*, e nesta extensão, por denegá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0180369-6

HC 331.109 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047693320148260108 20150000467537 20985386020158260000 47693320148260108

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ENIO ARANTES RANGEL
ADVOGADO	: ÊNIO ARANTES RANGEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ÂNGELA CRISTINA DA SILVA
CORRÉU	: FREDSON SANTOS SILVA
CORRÉU	: VANIA DA SILVA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).